



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Governo

OFÍCIO Nº 223/2021/SEGOV/GABPREF

Conselheiro Lafaiete, 21 de setembro de 2021

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Conselheiro Lafaiete - MG

Assunto: Ref. Resposta ao Requerimento nº 310/2021

Senhor Presidente,

A Secretaria Municipal de Governo, Simone do Carmo, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer resposta ao Requerimento nº 310/2021, de autoria da nobre Vereadora Damires Rinally Oliveira Pinto, no qual solicita informações a respeito da ocupação dos cargos de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais.

Com base em informações prestadas pela Procuradoria e pela Secretaria Municipal de Educação, temos a informar que, atualmente, apesar da legislação municipal apontar que a nomeação para o exercício do cargo comissionado de diretores das Escolas Municipais pelo Prefeito Municipal e dos ocupantes da função de Vice-Diretores pelo Secretário Municipal de Educação, deva ser realizada após consulta secreta à comunidade escolar, em procedimento específico (art.207, inciso IX, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal), pontuamos que a norma referenciada, consoante entendimento manifestado pela maioria dos componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ADI nº 1.0000.10.017509-0/000), em obséquio à posição do Supremo Tribunal Federal, afasta a possibilidade de eleição para diretores de unidade de ensino público, em função de reconhecer a natureza de cargo comissionado a ser provido pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa.



Os entendimentos suso, decorrem da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2997, relatada pelo então Ministro Cezar Peluso, em decisão publicada em 12/03/2010.

No mesmo sentido, em julgados recentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestou-se no mesmo sentido, em relação às Leis do Município de Ouro Preto e de Congonhas:

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE OURO PRETO - LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2010 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA - CARGOS COMISSIONADOS - NOMEAÇÃO - ELEIÇÃO DIRETA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

É inconstitucional a legislação municipal que impõe a realização de eleição direta, com a participação da comunidade escolar, para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público municipal, cuja nomeação é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo. (Relator: Geraldo Augusto de Almeida, Sessão: 12/08/2015, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000. 13.091448-4/000 - Comarca de Ouro Preto.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.414/2014 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - ELEIÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR - ALEGADA OFENSA AO ART. 66, inc III, alínea "c", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CARGO COMISSIONADO - PROVIMENTO - CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

A teor do art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, é privativa a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei que dispõe sobre o regime de provimento do cargo comissionado de diretor escolar.



Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional lei que preveja eleição para o cargo de Diretor Escolar, para cargo de provimento em comissão, cuja escolha é discricionária e privativa do Chefe do Poder Executivo. (TJMG - Ação Direta Inconstitucional 1.0000.14.071412-2/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016)

(grifamos)

Em síntese, o Judiciário consolidou o entendimento de que o cargo de diretor de escola é de livre nomeação do poder executivo, constituindo ato discricionário e não se submete a condições, tampouco a processo eletivo.

Apesar da legislação municipal retroagir ao ano de 2005, o entendimento acolhido pelo Judiciário é posterior a 2010, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal e ressoa nos Tribunais Estaduais, conforme se verifica nos julgados suso e que são oriundos de cidades da região e são consideravelmente recentes.

É necessário apontar, que a própria legislação municipal também estabelece na Lei Complementar nº 36, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete, editada em momento posterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que os cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais são de provimento em comissão e os ocupantes, nomeados pelo Prefeito:

"Art. 57 – Os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e dos Centros de Educação Infantil são de provimento em comissão e os ocupantes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo observar parecer da SME.

§ 1º - A remuneração dos dirigentes escolares observará os parâmetros, valores e outras exigências fixados por lei específica.

§ 2º - Na hipótese de nomeação de servidor efetivo para o exercício de Função Remunerada Específica, este deverá se afastar de seu cargo efetivo, retornando a ele quando ocorrer o ato de exoneração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio" or a similar name.



§ 3º - Independentemente da forma de provimento, o cargo de diretor será exercido por profissional com graduação ou pós-graduação na área da educação e com experiência de docência, no mínimo, de 05 (cinco) anos para a educação básica ou técnica e para a direção de Instituição de Educação Infantil, experiência de docência, no mínimo, de 05 (cinco) anos na modalidade educação infantil."

É oportuno destacar, que apesar de serem os diretores escolares nomeados pelo Chefe do Executivo, a nomeação obedece a critérios específicos de experiência e formação acadêmica, demonstrando o zelo da Administração com a gestão individualizada das escolas.

Como visto, há questões legais, cujo enfrentamento é necessário, em relação à forma em que a escolha dos dirigentes escolares é concebida no ordenamento municipal, principalmente, em relação à constitucionalidade das nomeações *ad nutum*, para os cargos de direção das escolas públicas municipais.

Apresentados argumentos sobre a legalidade da nomeação dos diretores escolares, apontamos que a gestão participativa é um conceito mais amplo, e é entendido como a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores, estudantes e funcionários na organização, na construção e na avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, enfim, nos processos decisórios da escola e não só na forma de escolha dos diretores.

A democratização da gestão é defendida enquanto possibilidade de melhoria na qualidade pedagógica do processo educacional das escolas, na construção de um currículo pautado na realidade local, na maior integração entre os agentes envolvidos na escola – diretor, professores, estudantes, coordenadores, técnico-administrativos, vigias, auxiliares de serviços – no apoio efetivo da comunidade às escolas, como participante ativa e sujeito do processo de desenvolvimento do trabalho escolar.

A já citada Lei Complementar nº 36, estabelece diversos dispositivos em que se permite efetivar a gestão democrática, dentre os quais destacamos:

"Art. 48 - Aos profissionais do Quadro de Pessoal da Educação Pública Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no conjunto dos ordenamentos legais, cumpre:

A image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to read "Sônia Lira".



VI – participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;”

“Art. 59 - Compete a direção da unidade escolar, observada a legislação pertinente:

III – elaborar a proposta político-pedagógica da unidade, em constante articulação com a comunidade escolar, bem como assegurar o seu cumprimento;”

“Art. 60 - A escola, como espaço de formação e convívio da comunidade escolar, constituída pelos profissionais da educação, os educandos, suas famílias e representantes da comunidade local, tem, na gestão democrática, a garantia da participação de todos no processo de desenvolvimento a que ela visa.”

“Art. 61 - A escola, de forma efetiva:

I - busca a interação com o processo educacional da comunidade, através de suas associações e grupos organizados;

II – contempla, em seu currículo, a discussão e o equacionamento dos problemas detectados na comunidade escolar;

III - promove, em parceria com a comunidade, atividades de extensão e de seu mútuo interesse;

IV - destina seu espaço físico ao desenvolvimento de atividades comunitárias, nos termos de seu regimento, durante todo o ano.”

Partindo-se da premissa que a gestão democrática das escolas transcende à escolha dos diretores escolares, fica demonstrado, que a participação da comunidade escolar na condução dos rumos da educação pública, é assegurada em diversos dispositivos da legislação municipal, com especial destaque ao Conselho Municipal de Educação, Assembleia e Conselho Escolar.



A gestão democrática implica, na síntese, em um processo de participação coletiva. Sua efetivação na escola pressupõe instâncias colegiadas de caráter deliberativo, além da participação de todos os segmentos da comunidade escolar na construção do Projeto Político-Pedagógico e na definição da aplicação dos recursos recebidos pela escola e não só no processo de escolha de dirigentes escolares.

Com tais considerações, apresentamos a esta Casa Legislativa, que a nomeação ad nutum dos cargos de direção das escolas municipais é constitucional e foi admitida na legislação municipal, em momento posterior à Emenda à Lei Orgânica nº 9/2005, que estabeleceu a escolha dos dirigentes após consulta secreta realizada à comunidade escolar.

Ressaltamos que a Lei Complementar Municipal é de 24 de maio de 2012 e foi editada de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2997.

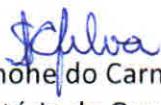
Outrossim, fica demonstrado que a gestão democrática das escolas municipais resta assegurada no arcabouço legislativo municipal, independente da forma da escolha dos dirigentes escolares.

Desta forma, trazemos à discussão, a hipótese que a nomeação dos diretores e vice-diretores escolares é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, contudo, sem ofensa à gestão democrática escolar.

Seguimos juntos no propósito da resolução de demandas.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais cumprimentos,


Simône do Carmo
Secretaria de Governo